



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Nº 044/2021

Processo: Pregão Presencial nº 044/2021

Interessado: ROBSON VASCONCELOS CRUS, JOSE ILDO SOUSA, JACKSON DOS SANTOS OLIVEIRA e outros, já devidamente qualificados, nos autos da presente impugnação.

EMENTA: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 044/2021

I. DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação administrativa foi apresentada pelos Senhores: ROBSON VASCONCELOS CRUS, JOSE ILDO SOUSA, JACKSON DOS SANTOS OLIVEIRA e outros, doravante impugnantes, em 15 de março de 2021, dentro do estabelecido no art. 8º, do Decreto Municipal nº 04/2006, portanto tempestivo.

II. DOS FATOS

Trata-se de um procedimento administrativo licitatório na modalidade Pregão Presencial objetivando a permissão onerosa de uso de espaço público (quiosques e congêneres), de áreas, imóveis e/ou equipamentos urbanos de Propriedade do município de Itabaiana/SE, conforme anexo I do instrumento editalício, atendendo o mormente ao COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, oriundo do Inquérito Civil tombado sob o n. 48.1.001.0039, reclamado por IVONI LIMA DE ANDRADE, face ao presente Município.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

O Edital em voga fora publicado em sitio de domínio 07 de março do ano corrente, dotado de todos os requisitos que é de estilo do feito, sejam condições de habilitação definição do objeto, preços e outros.

Irresignados, os Impugnantes, através de sua causídica devidamente constituída, apresentaram impugnação ao feito, ante, em breve síntese, à ação judicial – mandado de segurança n° 202252000272 – encontrar-se em curso, com seus devidos reflexos legais.

III. DAS RAZÕES

Os impugnantes aduzem, em síntese, que devido à ação judicial suso aludida se encontrar em curso, bem como frente aos princípios da economicidade e moralidade, seria producente suspender o presente certame até a conclusão da ação em comento.

Ante ao pleiteado, reputo que o dever em licitar os quiosques e congêneres desta municipalidade não ressaí, única e exclusivamente, de mera deliberalidade do gestor e/ou setor competente, trata-se de determinação inculpada tanto no COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, supramencionado, quanto em determinações legais, mormente a: lei federal N° 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, Lei Municipal N° 2.041/2017, de 20 de junho de 2017 e Lei N° 2.500/2021, de 14 de dezembro de 2021, oportunidade em que transcrevo-as:

“CLAÚSULA PRIMEIRA – O Município de Itabaiana compromete-se a somente conceder permissão de uso de bem público – quiosques ou congêneres – mediante prévio procedimento licitatório na modalidade concorrência, consagrando-se os princípios inculpidos no art. 3° da Lei 8.666/93, em complementação ao art. 9° da Lei Municipal n. 2.041/2017;

(...)

CLAÚSULA SEGUNDA – para efeitos exclusivamente de transição, a Municipalidade pode manter precariamente a vigência das permissões concedidas e especificadas neste procedimento até 20 de fevereiro de 2020, com intuito de concluir o procedimento licitatório para permissão de uso dos bens públicos objetos das permissões citadas, consoante exigência do art. 13 da Lei Municipal n. 2.041/2017.”
(inquérito civil n° 48.1.001.0039)



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

“Art. 1º As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.

Art. 40. A permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente.” (Lei Nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995)

“Art. 9º. A permissão de uso de áreas públicas previstas nesta lei deve ser precedida de licitação, ressalvado os casos previstos nesta lei, observada a legislação aplicável, cabendo ao Executivo definir no respectivo edital os critérios para habilitação e classificação dos candidatos, além de outras condições inerentes ao certame.” (Lei Nº 2.041/2017)

“Art. 2º. Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

(...)

III. Permissão de uso para exploração a título oneroso, feita pelo poder concedente, em que haja a construção ou necessidade de reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer espaços públicos, permitidos ou concedidos pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de pregão, concorrência ou diálogo competitivo, preferencialmente às pessoas físicas que tenham residência no município de Itabaiana há mais de 1(um) ano e demonstrem capacidade para a sua realização, por sua conta a risco, por prazo determinado;” (Lei Nº 2.500/2021)

Logo, dessume-se que a administração está compelida a realizar o procedimento licitatório, não cabendo margem discricionária para tanto, haja vista que segundo o Art. 103 e seguintes de nossa carta magna, não podemos, administrativamente, proceder ao controle de constitucionalidade e, na presente contenda, eximir-se do dever legal de realizar o presente.

Ademais, da análise percuciente da Lei Federal Nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, Vê-se que o efeito suspensivo, intrincado à avença em xeque, pode ou não ser concedido pela autoridade judiciária, vide tal fato, bem como ao coadunar o excerto



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

supra, observa-se que não dispomos de discricionariedade para suspender a avença em tela sem o devido e competente mandado judicial para tanto, o qual, se houver, reputo que será observado e acato nos termos em que se der.

IV. DA DECISÃO

A Pregoeira da licitação afirma a tempestividade da impugnação apresentada.

A impugnação é ABSOLUTAMENTE IMPROCEDENTE, por ausência de pertinência fática e legal.

Assim, mantém incólume as disposições do presente Edital, que instituiu o presente ato licitatório.

Dê-se ciência aos Impugnantes e junte-se ao processo licitatório.

Itabaiana/SE, 15 de março de 2022

Sabrina Múniké dos Santos Souza
Sabrina Múniké dos Santos Souza

Pregoeira